ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-30/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20485/2012
PROTOCOLO	:	1293476
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
RESPONSÁVEL	:	HENRIQUE CESAR LIRIA ALVES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 003/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. LOCAÇÃO DE SOFTWARE. NÃO ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO SOBRE A PROPRIEDADE DOS DADOS QUANDO DO ENCERRAMENTO DO CONTRATO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. MULTA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuidam os Autos de Contratação Pública (Contrato de Administrativo nº 003/2012), pela modalidade de Convite nº 003/1012, celebrado entre a Câmara Municipal de Inocência e a empresa JPR – ATIVOS – ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA. – ME, tendo por objeto a locação de software público, com valor de R$ 60.500,00 (sessenta mil e quinhentos reais).

Neste momento, analisa-se o procedimento licitatório e a formalização do contrato (1ª etapa).

Em sede de Análise Processual, ANP-6ICE-6206/2012 (Peça 23), o Corpo Técnico da 6ª ICE desta Corte de Contas constatou algumas irregularidades, tais como a ausência de autorização do responsável pelo Órgão para realização de Licitação. Entende ainda que, por se tratar o presente processo da contratação de empresa para locação de software, para atendimento de diversos setores da administração do legislativo municipal, tais como licitações; contabilidade; recursos humanos e patrimônio e tendo em vista a peculiaridade da contratação, solicita que seja identificado o proprietário do software, ou no caso de sublocação que seja apresentada a autorização do proprietário para tal finalidade. Por fim, solicita que seja informado de que forma será disponibilizado os dados para futura consulta após o encerramento da contratação, visto que tudo que for produzido é de propriedade do legislativo, podendo ter acesso a qualquer momento. Por esses motivos, solicita a notificação do responsável pelo órgão para que possa tomar ciência e se manifestar a cerca da mesma.

Devidamente notificado, o Presidente da Câmara Municipal de Inocência, Sr. Henrique Cesar Liria Alves, não encaminhou os documentos requisitados, motivo pelo qual teve decretada sua revelia (Peça 28).

Remetidos os autos novamente à 6ª ICE, o Corpo Técnico, por meio da Análise Conclusiva ANC-6ICE-14797/2012 (Peça 29), reanalisando os Autos, entendeu que o não encaminhamento dos documentos solicitados anteriormente, revelam a omissão no dever de prestar contas, nos termos das exigências prescritas na Lei Federal 8.666/93 e na IN TC/MS nº 17/00, o que reflete a irregularidade e ilegalidade do presente processo (1ª fase).

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este, através do Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV-9684/2013 (Peça 33), acompanhou o entendimento do Corpo Técnico da 6ª ICE, adotando os mesmos fundamentos de decidir, opinando pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do art. 311, inc. I c/c art. 312, inc. II, ambos da RNTC/MS nº 057/06; pela aplicação de multa, por grave infração a norma legal e não atendimento a diligência do Relator, nos termos do art. 197, inc. II e IV do Regimento Interno.

É o relatório.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade e ilegalidade sobre o procedimento licitatório e sobre a formalização contratual, sendo que o Ministério Público de Contas vai mais além, opinando, também, pela aplicação de multa a Autoridade Responsável.

E o fizeram acertadamente, porquanto o Gestor, apesar de notificado, não conseguiu sanar as falhas apontadas pelo Corpo de Analistas, uma vez que não encaminhou os documentos ora solicitados, tendo sido decretada sua revelia.

Dá análise dos autos, constata-se que assiste razão a Equipe Técnica no que diz respeito ao levantamento das irregularidades apontadas na Peça 23 (Análise Processual) e Peça 29 (Análise Conclusiva).

Há de salientar que o não atendimento às exigências legais revelam-se flagrantes violações ao principal vetor na atuação da administração pública, o Princípio da Legalidade, estabelecido pela Constituição Federal em seu art. 37[1].

Como é cediço, o princípio da legalidade é essencial para a configuração do regime jurídico-administrativo e significa que a vontade da Administração Pública é a definida pela lei e dela deve decorrer.

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros dos integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 3ª Sessão Ordinária, ocorrida em 01 de abril de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar ***irregular*** e ***ilegal*** o Procedimento Licitatório e a Formalização Contratual, nos termos do art. 311, inc. I c/c o art. 312, inc. II, primeira parte, ambos do Regimento Interno;

2) Aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS, a Ordenador de Despesas, Senhor Henrique Cesar Liria Alves – CPF nº 791.971.321-87, assim distribuídas:

a) 50 (UFERMS) por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 197, inc. II, do Regimento Interno c/c o art. 53, inc. II, da Lei Complementar nº 048/90;
b) 20 (UFERMS) pelo não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator, com fulcro no art. 197, inc. IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006 c.c. o art. 53, inc. IV, da Lei Complementar nº 048/90.

3) Conceder o prazo regimental, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

4) Determinar a remessa dos autos à Inspetoria Competente para acompanhamento e verificação da segunda fase da contratação, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, MS, 10 de abril de 2014.

Cons. Marisa Serrano
Relatora

arb